



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108521 - CE (2025/0375669-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSANA LOPES DE MOURA LEITE
AGRAVANTE : FRANCISCO ROGERIO GOMES LEITE
ADVOGADO : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO - CE016781
AGRAVADO : ONOFRE XIMENES BRAGA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA TARDIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão que enfrenta de forma suficiente as questões necessárias à solução da lide não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ainda que contrária à pretensão da parte.
2. A juntada posterior de planilha de cálculo que apenas compila documentos já constantes dos autos, sem inovação probatória e sem demonstração de prejuízo, não configura cerceamento de defesa.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da documentação e da inexistência de prejuízo ao contraditório encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108521 - CE(2025/0375669-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSANA LOPES DE MOURA LEITE
AGRAVANTE : FRANCISCO ROGERIO GOMES LEITE
ADVOGADO : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO - CE016781
AGRAVADO : ONOFRE XIMENES BRAGA
ADVOGADO : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA TARDIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão que enfrenta de forma suficiente as questões necessárias à solução da lide não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ainda que contrária à pretensão da parte.
2. A juntada posterior de planilha de cálculo que apenas compila documentos já constantes dos autos, sem inovação probatória e sem demonstração de prejuízo, não configura cerceamento de defesa.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da documentação e da inexistência de prejuízo ao contraditório encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO ROGÉRIO GOMES LEITE e ROSANA LOPES DE MOURA LEITE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE PLANILHA COM CÁLCULOS DISCRIMINADOS. NÃO ACATADA. AUTOR APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COM RECIBOS MÊS A MÊS CONSTANDO VALOR PRINCIPAL E ENCARGOS. LEI DO INQUILINATO Nº 8.245/91 NÃO ESPECIFICA QUE OS VALORES DEVEM SER APRESENTADOS EM UMA PLANILHA. PARTE APELANTE NÃO LOGROU EM APRESENTAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO, CONFORME ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Buscam os réus/apelantes a nulidade do decisum, sustentando inicialmente cerceamento de defesa, em decorrência da ausência da planilha de débito

juntado à inicial, sem intimar o autor/apelado sobre a ausência apontada, deixando, ainda, de exarar despacho saneador distribuindo os ônus probatórios. Sustentou, empós, a necessidade de produzir provas oral e testemunhal para possível confirmação de que a locação foi objeto de aditivo (verbal), com a substituição de locatários e fiadores no curso da relação contratual. Sem mencionar que, a condenação dos apelantes superou o limite estabelecido pelo CDC.

2.A luz do art. 320, do CPC, há a obrigatoriedade da “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ou seja, não há a exigência expressa de uma planilha, contanto que os documentos apresentados demonstrem os valores devidos mais os encargos, o que se verificou nos fôlios.

3.Nessa linha de ideias, constatei que, foram apresentados os recibos discriminando do valor do aluguel, multa, juros e correção monetária com respectivos índices (fls. 27/32), recibo com o valor da multa contratual (fl. 33), IPTU, Cagece e Coelce juntas (fl. 34) e Cagece (fl. 35), IPTU (fls. 36/37) e Coelce (fls. 38/40) individualmente, a planilha reclamada seria um compilado do que foi apresentado individualmente.

4.Da necessidade de testemunhas – Relato que a prova testemunhal poderá confirmar ou não o direito de quem sofreu violação, mesmo porque trata-se de matéria apenas de direito. Todavia, a prova por meio de documentos, na espécie, se mostra suficiente. Ora, os apelantes em sede de contestação não juntaram documentação que confirmassem suas alegações, ao contrario sensu, apresentaram um acordo acerca de débitos do ano de 2006, que já foram sanados (fls. 194/198), diferente dos débitos ora cobrados, do ano de 2007, como também apresentaram cheques (fls. 199/202), sem o nome do sacador, de uma possível sublocação não prevista em contrato, conforme letra “a” da cláusula 5ª do contrato de locação (fls. 15/22).

5.Percebi que os réus/apelantes quedaram-se inadimplentes, saíram do imóvel sem avisar o locador, não foram encontrados para contestar as alegações, questionaram a ausência da planilha, quando a documentação apresentada discrimina os valores dos débitos, abandonaram o imóvel sem quitar os encargos, e ainda acostaram os mesmos cheques da sublocação não prevista em contrato, repiso, que alguns não continham nem o nome do sacador.

6.Nessa linha de pensamento, entendo que o ponto central da lide recai sobre a análise da quebra contratual gerada pela inadimplência, fato este que os apelantes não conseguiram provar que não assistia o direito o autor, não logrando êxito em comprovar “(...) à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, conforme o art. 373, II, do CPC.

7.Desta forma, a quebra contratual pela inadimplência configura o direito do autor de reaver o imóvel, diante da ausência de pagamento, com base no art. 9º, III, e do art. 23, I, ambos da Lei nº Lei 8.245/1991

8. Quanto a condenação dos apelantes, enxergo que deve permanecer o que o magistrado fixou em sentença, considerando que nesta fase recursal, os apelantes não inovaram em suas alegações.

09.Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 308-310)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 342-350).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado a tese de ausência de intimação para manifestação sobre “documento novo” (planilha de cálculo).

(ii) artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido juntado cálculo discriminado do débito após a contestação, sem a prévia oitiva dos recorrentes, o que configuraria cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 373-382).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido juntado cálculo discriminado do débito após a contestação, sem a prévia oitiva dos recorrentes, assim decidiu:

"Não há, como visto, a exigência expressa de uma planilha de Cálculo, desde que os documentos apresentados demonstrem os valores devidos mais os encargos, o que se verificou nos fólios.

Constatei que, a apresentação dos recibos discriminando valor do aluguel, multa, juros e correção monetária com respectivos índices (fls. 27/32), recibo com o valor da multa contratual (fl. 33), IPTU, Cagece e Coelce juntas (fl. 34) e Cagece (fl. 35), IPTU (fls. 36/37) e Coelce (fls. 38/40) individualmente.

Nesse sentido, a planilha reclamada seria um compilado do que foi apresentado individualmente, portanto, haveria condição dos apelantes impugnarem qualquer desses valores, mesmo assim o autor apresentou a planilha às fls. 219/221. Nessa ordem de ideias, verifiquei que não se sustenta o argumento de que a referida ausência, prejudicou o ora apelante em seu direito de questionar os valores cobrados, em sentido oposto, comprovei a relação contratual e a sua quebra, o surgimento da dívida em decorrência da inadimplência, inclusive a multa moratória no percentual de 8% (oito por cento) ao mês e correção monetária, especificada nos recibos às fls. 27/30." (e-STJ, fl. 313)

Como visto, a Corte de origem consignou que a planilha de cálculo apresentada nas fls. 219/221 consiste em mero compilado do que já havia sido apresentado individualmente e que o recorrente teve condição de impugnar qualquer desses valores, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. *Agravo em Recurso Especial interposto por Sayonara Clara Silveiras contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em ação relacionada à usucapião. A agravante sustenta violação aos arts. 435, parágrafo único, 502 a 508 e 966, IV, do Código de Processo Civil, bem como ofensa à coisa julgada. Afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito, pleiteando a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, destinados a comprovar o registro dos imóveis em seu nome.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial quando o exame da controvérsia exige reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos; e (ii) estabelecer se a juntada de documentos na fase recursal, sob alegação de "documento novo", autoriza o reexame das provas e afasta o óbice da Súmula 7/STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial quando a apreciação da tese recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *A decisão de inadmissibilidade destacou que os documentos apresentados pela agravante foram juntados tardiamente, não se tratando de "documentos novos" nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, mas de tentativa de inovação recursal, configurando a chamada "nulidade de algibeira".*

5. *A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, especialmente quanto ao momento e à relevância dos documentos apresentados, exigiria reavaliação das provas e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em sede de recurso especial.*

6. *O STJ reconhece a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas esse exame pressupõe que os fatos tenham sido expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre quando se discute a própria existência, autenticidade ou pertinência dos documentos juntados.*

7. *Assim, o agravo não supera o óbice da Súmula 7/STJ, sendo incabível o conhecimento do recurso especial.*

IV. DISPOSITIVO

8. *Agravo em recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.994.182/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOCUMENTO NOVO. VISTA À PARTE ADVERSA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.*

3. *Não constitui ilegalidade o indeferimento da realização de perícia, se os diversos documentos juntados aos autos eram suficientes para a formação do livre convencimento do julgador.*

4. *Não se declara a nulidade do processo com base no art. 398 do CPC se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag n. 1.327.593/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe de 9/5/2011.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.108.521 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375669-4

Número de Origem:

01014110320078060001 1014110320078060001 101411032007806000110364 10364
20070031680080

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA LOPES DE MOURA LEITE

AGRAVANTE : FRANCISCO ROGERIO GOMES LEITE

ADVOGADO : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO - CE016781

AGRAVADO : ONOFRE XIMENES BRAGA

ADVOGADO : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO - CE004667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026